



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL**

Recurso Eleitoral n.º 18-52.2011.6.21.0160 (Classe 30)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE
2010 – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Município: PORTO ALEGRE - RS

Recorrente: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE PORTO ALEGRE

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO
MUNICIPAL DO PPS. EXERCÍCIO 2010. 1.** Parecer técnico conclusivo pela
desaprovação das contas. **2.** Irregularidades substanciais que não restaram
elididas pelo interessado. **3.** Constatação de irregularidades que comprometem a
confiabilidade e consistência das contas. ***Parecer desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL
DE PORTO ALEGRE DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, relativa à arrecadação
e dispêndio de recursos ocorridos no exercício 2010.

Emitido relatório para expedição de diligências (fl. 21), o órgão partidário
apresentou esclarecimentos (fls.25/66).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Foi, então, emitido parecer técnico conclusivo (fls.68/70) pela desaprovação das contas apresentadas, com base na alínea “a”, do inciso III, do art. 24, da Resolução TSE nº 21.841/04.

O interessado apresentou resposta (fls.75/84).

Foi emitido novo parecer (fls. 85/87) reiterando a desaprovação.

O partido político novamente apresentou resposta (fls. 90/94), sendo mantido o parecer pela desaprovação das contas, fulcro na alínea “a” do inciso III, do art. 24 da Resolução TSE nº 21.841/04 (fls.96/98).

Em sede de parecer (fls.101/102), o Ministério público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas prestadas.

Sobreveio sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 (fls. 104/105).

Irresignado, o partido apresentou recurso de fls. 106/108, pugnando, em suma, pela aprovação das contas prestadas.

Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Eleitoral (fls.110/111), os quais foram providos a fim de declarar a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, por 1 (um) ano, contados da publicação da decisão.

Após, vieram os autos com vista a esta **Procuradoria Regional Eleitoral - PRE/RS** (fl. 116).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O relatório conclusivo do exame das contas de fls. 96/98 concluiu pela desaprovação das contas, por persistirem, em suma, as seguintes irregularidades: **(a)** as despesas, em quase a totalidade (88,98%) foram pagas em dinheiro; **(b)** no livro Razão as despesas da conta caixa não foram lançadas uma a uma, sendo apenas lançados os somatórios diários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com efeito, não é possível atestar a regularidade da prestação de contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, tendo em vista que quase a totalidade das despesas (88,98%) foram pagas em dinheiro, em afronta ao art. 10 da Resolução nº 21.841/04.

Do parecer técnico, em 3ª manifestação, extraem-se as seguintes conclusões:

“Do exame realizado, permanecem as seguintes falhas que comprometem a regularidade das contas:

a) Apesar do trânsito prévio dos recursos em conta bancária verificou-se o pagamento de despesas em dinheiro no valor de R\$ 79.009,36 de um total de R\$ 88.790,99, representando portanto 88,98% das despesas; contrariando o art. 10 da Resolução do TSE nº21.841/2004

(...) Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária (...)

Considerações:

(i) Quanto à manifestação do partido, fls.75 e 91, referente ao não pagamento das despesas na forma do art. 10, citado acima, devido a cobrança de taxas, pelos bancos, na emissão de cheques de baixo valor, verificamos que nem todos os débitos são de baixo valor, mesmo assim todas as despesas foram pagas em dinheiro, com exceção das tarifas bancárias que são debitadas diretamente na conta bancária.

(ii) A argumentação do partido, fls. 93, no sentido de afastar a aplicação do art. 10, devido à ausência de teto estipulando o limite dentro do qual as despesas poderiam ser pagas em dinheiro, não prospera uma vez que neste caso, estaríamos transformando a exceção em regra.

b) No livro razão as despesas da conta caixa não foram lançadas uma a uma, foram lançados apenas os somatórios diários das despesas, portanto não houve a correta contabilização do pagamento destas despesas, dificultando a análise das contas e contrariando o disposto no art. 11 da Resolução 21.841/04, que estabelece que a escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCT – 10.19 – Entidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

se finalidade de lucro).

c) A existência de saldo de recursos na conta caixa no valor de R\$ 15.088,75, conforme folha 3 destes autos, reforça a necessidade do cumprimento ao estabelecido no art. 10 da Resolução 21.841/04, já transcrito acima." (fls. 96/97)

Assim, a conduta do Partido, optando por realizar os pagamentos em espécie, compromete a regularidade das contas, pois inviabiliza a correta verificação da destinação dos valores, prejudicando o atendimento da finalidade da prestação de contas, que é justamente demonstrar a lisura e transparência da arrecadação e dos gastos dos recursos.

Importa esclarecer que a faculdade do partido político em pagar as despesas em dinheiro até determinado valor, conforme estipula o art. 10 da Resolução nº 21.841/04, ainda não foi regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, de modo que partido não pode deixar de pagar suas despesas por cheque nominais ou por crédito bancário identificado.

Neste sentido:

Prestação de contas. Exercício 2008. Utilização indevida de recursos oriundos do Fundo Partidário. Pagamentos de despesas partidárias realizados em dinheiro, em afronta ao disposto no art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004. Imprecisão dos limites em que é facultado ao partido o pagamento de despesas em dinheiro, preceito legal ainda carente de regulamentação. Necessidade de utilização de cheques nominativos ou créditos bancários identificados, para aferição correta da movimentação financeira. Relevância das falhas apontadas, justificando a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, de acordo com o art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09. Recolhimento de valores ao referido fundo e ao erário, em consonância ao disposto nos artigos 6º e 34 da Resolução TSE n. 21.841/04. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 2613-87.2009.6.21.0000, Acórdão de 11/10/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 178, Data 14/10/2011, Página 4) (grifei)

Além disso, outra irregularidade identificada foi o fato da agremiação política não lançar individualmente as despesas no livro razão, e sim somadas diariamente, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

também dificulta a verificação da regularidade das contas.

Assim, da análise dos autos, verifica-se a existência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e consistência das contas, de modo a serem desaprovadas, declarando-se a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, III da Lei nº 9.504/97, do art. 37, da Lei nº 9.096/95, e dos arts. 24, III e 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de julho de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\1d1ugi6lo1vpc0b56tfd_1852_2011_147_120720183
519.odt